



## COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

**DA COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER** sobre o Projeto de Lei do Executivo Nº 12/2022, que “Institui o Grupo Ocupacional de Promoção dos Direitos das Mulheres do Município do Recife, criando os cargos efetivos necessários para a sua composição” **PELA APROVAÇÃO COM EMENDAS.**

### RELATÓRIO

A Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher recebeu, para análise e emissão de parecer, o **Projeto de Lei do Executivo de Nº 12/2022**. Observada a tramitação regimental da proposição, e nos termos da competência instituída no artigo 121-E do Regimento Interno desta Casa Legislativa, foi designada como relatora a Vereadora Cida Pedrosa.

O Projeto de Lei foi apresentado em reunião plenária, em regime ordinário de tramitação, foram apresentadas 7 emendas de autoria das Vereadoras Pretas Juntas (2) e do Vereador Ivan Moraes (5) e encaminhado às Comissões desta Casa.

É o que importa relatar.

### ANÁLISE





## COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

O Projeto de Lei do Executivo de Nº 12/2022 que “institui o Grupo Ocupacional de Promoção dos Direitos das Mulheres do Município do Recife, criando os cargos efetivos necessários para a sua composição” e tem como objetivo a criação de um quadro próprio de funcionárias e funcionários para a Secretaria da Mulher do Recife.

Desde a sua criação em 2013, a Secretaria da Mulher do Recife tem funcionado com quadro pessoal composto por profissionais contratadas(os) por tempo determinado ou admitidas (os) por meio de seleção simplificada. Desta forma, criar um quadro próprio por meio de concurso fortalece a política municipal para a mulher e permite uma continuidade no serviço oferecido além de contratos temporários e de gestões.

As/os profissionais a serem contratados no grupo ocupacional previsto pelo PLE 12/2023 são das mais variadas áreas, o que se faz necessário dada a demanda da política para a mulher de ações de prevenção (que abarca arte educadoras, pedagogas e cientistas sociais) e de enfrentamento (na qual estão alocadas as advogadas, psicólogas e assistentes sociais que atendem mulheres vítimas de violência).

Corroboramos a importância da garantia de profissionais mulheres em cargos que estarão atuando na linha de frente do atendimento à mulheres vítimas de violência, como forma de evitar constrangimentos e a revitimização de mulheres em situação de violência de gênero que já estão em condição de vulnerabilidade.

O projeto em análise recebeu um total de 7 emendas, sendo 2 de autoria das Vereadoras Pretas Juntas e 5 de autoria do Vereador Ivan Moraes. As propostas foram analisadas da seguinte forma:

**A emenda modificativa 01 de autoria das Vereadoras Pretas Juntas** inclui o cargo disposto no Inciso V do artigo 2º “Analista de Promoção dos Direitos das Mulheres - Ciências Sociais” entre os cargos reservados exclusivamente para mulheres e também assegura a participação de mulheres transgêneras e travestis. Posto a impossibilidade da garantia da exclusividade





## COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

de profissionais mulheres em cargos que não lidam diretamente com o atendimento à mulheres em situação de violência, indicamos a **REJEIÇÃO** da emenda.

A **emenda aditiva 02 de autoria das Vereadoras Pretas Juntas** propõe reserva de vagas obrigatórias para mulheres autodeclaradas negras (pretas e pardas), mulheres autodeclaradas indígenas, mulheres com deficiência, mulheres transgêneros e travestis. Posto a proposição de uma emenda de relatoria que melhor se adequa ao Projeto de Lei e à técnica legislativa (Lei Complementar Municipal Nº 1, de 23 De abril de 2021), indicamos a **REJEIÇÃO** da emenda.

A **emenda modificativa 03 de autoria do Vereador Ivan Moraes**, inclui ao fim do § 3º do artigo 2º a designação “sejam cisgênero ou transgênero”. Uma vez que é fundamental garantir a participação de todas as mulheres sem discriminação, indicamos a **APROVAÇÃO** da emenda.

A **emenda modificativa 04 de autoria do Vereador Ivan Moraes** substitui o termo “sexo” por “gênero” no § 4º do artigo 2º. Posto a proposição de uma emenda da relatoria que melhor adequa o texto do parágrafo, indicamos a **REJEIÇÃO** da emenda.

A **emenda aditiva 05 de autoria do Vereador Ivan Moraes** propõe a reserva de vaga de 20% para mulheres negras e 10% para mulheres transgênero na realização dos concursos previstos no Projeto de Lei. Posto a proposição de uma emenda de relatoria que melhor se adequa ao Projeto de Lei e à técnica legislativa (Lei Complementar Municipal Nº 1, de 23 De abril de 2021), indicamos a **REJEIÇÃO** da emenda.





## COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

A **emenda modificativa 06 de autoria do Vereador Ivan Moraes** propõe que o cargo de “Analista de Promoção dos Direitos das Mulheres - Ciências Sociais” seja ocupado exclusivamente por mulheres, como os demais, e substitui o termo “sexo” por “gênero”. Posto a impossibilidade da garantia da exclusividade de profissionais mulheres em cargos que não lidam diretamente com o atendimento à mulheres em situação de violência, indicamos a **REJEIÇÃO** da emenda.

A **emenda modificativa 07 de autoria do Vereador Ivan Moraes** altera as denominações “sexo” por “gênero” no quadro de vagas no anexo único. Posto a proposição de uma emenda da relatoria que melhor adequa o texto do parágrafo, indicamos a **REJEIÇÃO** da emenda.

Além da análise das emendas dos vereadores, a relatoria da Comissão propõe as seguintes emendas:

### **EMENDA ADITIVA Nº 01 DA RELATORIA AO PLE 12/2023**

*Artigo único. Acrescente-se o art. 3º e renumere-se os dispositivos seguintes do Projeto de Lei do Executivo 12/2023 com a seguinte redação:*

*Art. 3º Os cargos descritos no art. 2º deverão ser preenchidos observada a seguinte reserva de vagas:*

- I - 20% (vinte por cento) para pessoas negras (pretas e pardas) ou indígenas;*
- II - 10% (dez por cento) para pessoas trans; e*
- III - 2% (dois por cento) para pessoas com deficiência.*

*§ 1º O concurso público descrito no §1º do art. 2º deverá garantir a ampla participação e acessibilidade de grupos em vulnerabilidade social; e*





## COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

§ 2º *A reserva de vagas deve observar o disposto no § 3º do art. 2º.*

### EMENDA MODIFICATIVA Nº 02 DA RELATORIA AO PLE 12/2023

*Artigo único. Modifique-se o § 4º do art. 2º do Projeto de Lei do Executivo nº 12/2023, que passa a vigorar com a seguinte redação:*

*Art. 2º [...]*

*“§ 4º Os cargos reservados exclusivamente **para mulheres**, nos termos do § 3º, serão necessariamente lotados nos serviços de atenção à mulher em situação de violência nos equipamentos mantidos pelo órgão competente.”*

### EMENDA MODIFICATIVA Nº 03 DA RELATORIA AO PLE 12/2023

*Art. 1º. Modifique-se o anexo único do Projeto de Lei do Executivo nº 12/2023, para alterar os requisitos da vaga de código 01 que passará a ter a seguinte redação:*

*“profissional **mulher** com Ensino Superior completo em Direito comprovado por diploma ou certificado de conclusão de curso, expedido por instituição de ensino superior reconhecida pelo Ministério da Educação, e registro na Ordem dos Advogados do Brasil - OAB; experiência profissional mínima de 6 (seis) meses na área jurídica.”*





## COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

*Art. 2º Modifica-se o anexo único do Projeto de Lei do Executivo nº 12/2023, para alterar os requisitos da vaga de código 02 que passará a ter a seguinte redação:*

*“profissional **mulher** com Ensino Superior completo em Psicologia comprovado por diploma ou certificado de conclusão de curso, expedido por instituição de ensino superior reconhecida pelo Ministério da Educação, e registro no Conselho Regional de Psicologia - CRP; experiência profissional mínima de 6 (seis) meses na área de psicologia; disponibilidade para viagens de curta, média e longa duração.”*

*Art. 3º Modifica-se o anexo único do Projeto de Lei do Executivo nº 12/2023, para alterar os requisitos da vaga de código 03 que passará a ter a seguinte redação:*

*“profissional **mulher** com Ensino Superior completo em Pedagogia comprovado por diploma ou certificado de conclusão de curso, expedido por instituição de ensino superior reconhecida pelo Ministério da Educação, e registro no conselho de classe correspondente, quando houver; experiência profissional mínima de 6 (seis) meses na área de pedagogia; disponibilidade para viagens de curta, média e longa duração.”*

*Art. 4º Modifica-se o anexo único do Projeto de Lei do Executivo nº 12/2023, para alterar os requisitos da vaga de código 05 que passará a ter a seguinte redação:*

*“profissional **mulher** com Ensino Superior completo em Serviço Social comprovado por diploma ou certificado de conclusão de curso, expedido por instituição de ensino superior reconhecida pelo Ministério da Educação, e registro no Conselho Regional*





## COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

*de Serviço Social - CRESS; experiência profissional mínima de 6 (seis) meses na área de serviço social;*

*Art. 5º Modifica-se o anexo único do Projeto de Lei do Executivo nº 12/2023, para alterar os requisitos da vaga de código 06 que passará a ter a seguinte redação:*

*“profissional **mulher** feminino com Ensino Superior completo, comprovado por diploma ou certificado de conclusão de curso, expedido por instituição de ensino superior reconhecida pelo Ministério da Educação, e registro no conselho de classe correspondente, quando houver; experiência profissional mínima de 6 (seis) meses na função a que concorre; disponibilidade para viagens de curta, média e longa duração.”*

*Art. 6º Modifica-se o anexo único do Projeto de Lei do Executivo nº 12/2023, para alterar os requisitos da vaga de código 07 que passará a ter a seguinte redação:*

*“profissional **mulher** com Ensino Superior completo, comprovado por diploma ou certificado de conclusão de curso, expedido por instituição de ensino superior reconhecida pelo Ministério da Educação, e registro no conselho de classe correspondente, quando houver; experiência profissional mínima de 6 (seis) meses na função a que concorre; disponibilidade para viagens de curta, média e longa duração.”*

## **EMENDA MODIFICATIVA Nº 04 DA RELATORIA AO PLE 12/2023**

Artigo único. Altere-se o § 5º do art. 2º do Projeto de Lei do Executivo 12/2023, que passa a vigorar com a seguinte redação:





## COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

Art. 2º [...]

§ 5º O cargo de Analista de Promoção dos Direitos das Mulheres - Advogada não detém a competência de representação judicial e extrajudicial do Município, mas tão somente a funções de assessoramento e apoio **às usuárias do serviço municipal de apoio à mulher em situação de violência**, na área de enfrentamento da violência de gênero e sexista contra as mulheres.

Posto as considerações acima, compreendemos que o Projeto de Lei do Executivo Nº12/2022 representa um grande passo no fortalecimento da política para a mulher do Recife e garantia de serviços de qualidade para a população, neste sentido, encaminhamos o nosso parecer para a **APROVAÇÃO com emendas** conforme análise acima.

### **DO VOTO**

Desta feita, votamos pela **APROVAÇÃO do PLE 12/2022 com emendas** nos termos acima expostos.

É o parecer.

### **RESULTADO DA VOTAÇÃO DO RELATÓRIO**

Do exposto, opina a **Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher** pela **APROVAÇÃO do Projeto de Lei do Executivo nº 12/2023, com emendas** conforme as razões do parecer.

Sala das Comissões da Câmara Municipal do Recife, 18 de abril de 2023.





**CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE**  
**Gabinete da Vereadora Cida Pedrosa**  
Rua Princesa Isabel, nº 410. Boa Vista, Recife-PE

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

**COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER**

---

**Cida Pedrosa**  
**Presidenta (Relatora)**

Com restrição à Emenda de Relatoria 01

---

**Professora Ana Lúcia**  
**Vice-Presidenta**

---

**Andreza Romero**  
**Membra Efetiva**

---

**Michele Collins**  
**Suplente**

---

**Pretas Juntas**  
**Suplente**

